



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10120/000.506/91-17

SESSÃO de 10 de agosto de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.006

RECURSO 102.510 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE TRINDADE E GOIANIA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO

MSR

Considera-se regularmente notificada a pessoa jurídica quando comprovada, nos autos, pela apuração do Aviso de Recebimento, a entrega da notificação em seu domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE TRINDADE E GOIANIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 116 SET 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10120/000.506/91-17.

ACÓRDÃO Nº: 103-14.006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, JOAO APRIGIO
BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e
SONIA NACINOVIC.

A stylized signature, possibly belonging to Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

A stylized signature, possibly belonging to Joao Aprigio Bizerra.



PROCESSO Nº: 10120/000.506/91-17

RECURSO Nº: 102.510

ACÓRDÃO Nº: 103-14.006

RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE TRINDADE E GOIANIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E TELEFONIA RURAIS DE TRINDADE E GOIANIA LTDA., com sede à Rua Eugênio Jardim, 287, Centro, em Trindade/GO, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia/GO que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, em decorrência da notificação de fls. 04, na qual lhe é exigido o crédito tributário de 3.708,68 BTN-Fiscal de PIS/Dedução, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

A exigência fiscal originou-se de lançamento suplementar por deduções indevidas do lucro, a título de participações, além da conversão incorreta do imposto em «OTN» e do cálculo errôneo do imposto declarado, conforme demonstrativo às fls. 05.

Os DARFs de fls. 06 foram emitidos para vencimento em 30.11.90 e a notificação foi entregue ao contribuinte em 20.11.90.conforme «AR» de fls. 35 (cópia).

Na impugnação de fls. 01/03, protocolizada em 14.02.91, alega o contribuinte que por disposição estatutária, das sobras líquidas apuradas anualmente, serão deduzidas as taxas que menciona, e, no exercício de 1988 atingiram a Cr\$ 454.535,21, valor esse objeto da presente lide. Quanto à não conversão do imposto em OTN, não o fez por ser isenta do tributo,

11

57



PROCESSO Nº: 10120/000.506/91-17

ACÓRDÃO Nº: 103-14.006

visto tratar-se de receita obtida somente com associados.

Requer, pelos motivos expostos, a improcedência da notificação.

A decisão da autoridade singular (fls. 44/45) não conhece da impugnação, por extemporânea.

Não consta do processo o «AR» cientificando o contribuinte da decisão proferida, conforme informação de fls. 86.

Em 09.12.91 é interposto o recurso de fls. 47/49 dizendo a recorrente que a notificação não foi entregue em sua sede, mas sim na Cooperativa Mista de Trindade CANTRIM que fica situada em outro prédio, tendo chegado ao seu conhecimento após ter expirado o prazo legal para impugnação, reiterando que o respectivo «AR» não foi assinado por nenhum funcionário ou membro da Cooperatibva, ora recorrente. No mais, reitera as alegações expendidas na fase impugnatória, finalizando por requerer a improcedência da notificação de fls. 04.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10120/000.506/91-17

ACÓRDÃO Nº: 103-14.006

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele toma conhecimento.

Diz a Recorrente na peça recursal que não foi regularmente notificada do lançamento, uma vez que a referida notificação não foi entregue em seu endereço, mas no endereço da Cooperativa Mista de Trindade - CANTRIM.

Ocorre, porém, que consta no documento de fls. 35 que a notificação foi recebida em 20.11.90 no endereço situado à Rua Eugênio Jardim, 287, Centro, Trindade/GO, que coincide exatamente com o endereço da Recorrente constante em fls. 47, confessado por ela própria.

Para prosperar a tese da Recorrente, seria necessário que estivesse alegado e provado nos autos que a notificação primitiva foi feita em outro endereço que não o da Recorrente, ou que a mesma tivesse comprovadamente mudado a sua localização comunicando o fato às autoridades fiscais a que está jurisdicionada.

Tal acontecimento não se deu nem se provou.

A melhor jurisprudência deste Pretório dispõe que, uma vez encaminhada a notificação para o endereço da pessoa jurídica e, uma vez ali recebida mediante a aposição de assinatura,



PROCESSO Nº: 10120/000.506/91-17

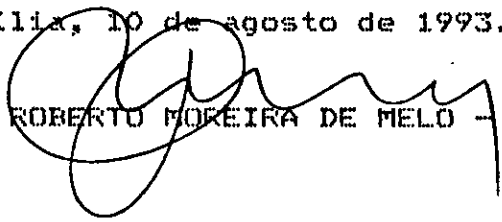
ACÓRDÃO Nº: 103-14.006

pressupõe-se notificada regularmente a interessada.

Nessas condições, não cabe a alegação de que a pessoa que firmou o recibo não pertence aos quadros da empresa ou que houve uma mudança de endereço, como meio de se anular a notificação

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantida a decisão de primeira instância, uma vez que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, não houve a instauração da fase litigiosa do feito fiscal pela intempestividade da impugnação feita ao lançamento.

Brasília, 10 de agosto de 1993.


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

